

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2015

Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.20.....

V—.....

a) o mutuário conte com o mínimo de 1 (um) ano de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 1 (um) ano para cada movimentação;

VII -

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 1 (um) ano de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio do trabalhador brasileiro. Assim, entendo que sua utilização deva ser em prol do interesse do trabalhador.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, estabelece, nos incisos V, VI e VII de seu art. 20, os seguintes prazos de carência para a movimentação das contas vinculadas para fins de moradia:

a) três anos de permanência no Fundo, para pagamento de prestações (inciso V, alínea *a*) e para pagamento total ou parcial de imóvel (inciso VII, alínea *a*);

b) dois anos entre as movimentações, para amortização de saldo devedor (inciso VI).

Em seu art. 13, esse diploma legal determina que os saldos das contas vinculadas sejam remunerados com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança mais juros de três por cento ao ano. Por outro lado, os financiamentos para aquisição de moradia no âmbito do SFH têm juros de, pelo menos, sete por cento ao ano.

Assim, o prazo de carência obriga o trabalhador que obtém financiamento para a compra da casa própria a pagar juros mais elevados que os por ele recebidos sobre os recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Há que se considerar, porém, que a ausência de prazo de carência oneraria desnecessariamente a operação do Fundo, pois permitiria a movimentação de contas vinculadas com saldos muito baixos.

A presente proposição mantém prazos de carência, mas reduz a perda do trabalhador ao fixá-los em um ano para todos os casos de movimentação das contas do FGTS na modalidade moradia.

Pelas razões expostas, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)